

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Europeus

Ofício n.º 146/1ª - CACDLG (Pós RAR)/2009

Data: 11-03-2009

ASSUNTO: Parecer - SEC (2008) 2754 FIN e SEC (2008) 2912 FIN.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente aos *Documentos de trabalho da Comissão Europeia sobre as melhores práticas para lançamento de alertas além-fronteiras em caso de rapto de crianças {SEC (2008) 2754 FIN e SEC (2008) 2912 FIN}*, que foi aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 11 de Março de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

CACDLG

N.º Único 302074

Entrado/Saída n.º 146 Data: 11/63/969



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

SEC (2008) 2754 FIN e SEC (2008) 2912 FIN – Documentos de trabalho da Comissão Europeia sobre as melhores práticas para lançamento de alertas alémfronteiras em caso de rapto de crianças

1. Procedimento

Foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o documento de trabalho da Comissão Europeia "Melhores práticas para lançamento de alertas além-fronteiras em caso de rapto de crianças" para seu conhecimento, tendo esta Comissão deliberado emitir parecer sobre o mesmo.

2. Contexto

A Comunicação da Comissão, datada de Julho de 2006, intitulada "Rumo a uma estratégia sobre os Direitos das Crianças" e o encontro informal do Conselho de 1 e 2 de Outubro de 2007 identificaram a necessidade de desenvolver mecanismos de combate além-fronteiras contra o rapto de crianças sobretudo em áreas fronteiriças.

Esta preocupação é partilhada pelo Parlamento Europeu que em 2 de Setembro de 2008 chamou a atenção dos Estados-Membros para estabelecerem mecanismos de alerta e concluírem acordos de cooperação sobre os alertas além-fronteiras.



O propósito deste documento é elaborar orientações, baseadas nas experiências de diversos Estados-Membros, sobre os mecanismos de alerta de rapto de crianças, para que essas orientações se tornem a base de uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros.

3. Elementos-chave de mecanismos de alerta de rapto de crianças

Segundo o documento de trabalho, os mecanismos de alerta de rapto de crianças:

- Destinam-se a responder à necessidade de uma resposta rápida em caso de rapto de crianças;
- Devem envolver o público no sentido deste ajudar na busca, fornecendo informações às autoridades que ajudem a encontrar a criança e o seu raptor;
- Devem restringir-se aos casos em que a vida das crianças se encontra em risco:
- Destinam-se a ser usados com precaução para não ficarem comprometidos, o que pode acontecer se forem usados inadequadamente ou com muita regularidade;
- Devem basear-se em áreas geograficamente circunscritas e definidas de acordo com indicações das autoridades investigadoras;
- Devem ter um único ponto de contacto em cada Estado-Membro.

Os mecanismos de alerta devem ser desenvolvidos para responder às seguintes questões:

- a) Decisão de lançar um alerta poderá ser tomada
 - 1. Através das autoridades que decidem se lançam ou não o alerta, decidindo, quando necessário, através de autorização do Ministério Público;
 - 2. Através de organizações oficiais (ONG, organizações públicas ou privadas) com especiais funções nesta área, capazes de providenciar serviços nos casos de rapto de crianças, com uma estrutura composta por um protocolo assinado com as autoridades e uma listagem das responsabilidades e procedimentos a seguir.



b) Critérios comuns no lançamento de um alerta

O valor acrescentado dos mecanismos de alerta nos Estados-Membros é a capacidade de serem lançados rápida e facilmente nas regiões fronteiriças.

Os critérios mínimos para lançar alertas além-fronteiras devem ser os seguintes:

- Menoridade da vítima;
- Situação de rapto;
- Estar a saúde ou a vida da vítima em risco;
- Estar disponível informação que permita localizar a vítima;
- Situações em que a publicação da informação não ajuda a aumentar o risco enfrentado pela vítima;
- Haver fortes razões para acreditar que o raptor tenha atravessado fronteiras;
- O rapto tenham ocorrido em regiões fronteiriças que possam constituir alternativas de escape do raptor.

c) O conteúdo de uma mensagem de alerta

Para facilitar o lançamento de alertas além-fronteiras, os Estados-Membros devem acordar uma mensagem estandardizada com campos comuns. A informação a conter deveria ser a seguinte:

- Data, hora e local do rapto;
- Primeiro nome da vítima com uma fotografia recente;
- Se possível, informação sobre o suspeito raptor, incluindo a sua descrição;
- Se houver, descrição do veículo utilizado;
- Um telefone e um e-mail contactáveis.

d) O formato

Dependendo dos meios de disseminação da mensagem, ela deve estar disponível em diferentes formatos:

 Mensagem escrita adequada para ser imprimida em materiais (cartazes ou estilo imprensa) e para exibição nos meios de comunicação áudio-visual e na Internet;



- Mensagens de voz para as televisões e rádios, empresas de transportes públicas e de auto-estradas;
- SMS e MMS com mensagens escritas para disseminação através de telemóveis.

e) Extensão territorial dos alertas

Muitos dos Estados-Membros têm uma área que justifica o lançamento de alertas a nível nacional. De qualquer forma, dependendo das circunstâncias, alertas localizados podem ser necessários. A escolha entre alertas de nível nacional, regional ou local é uma decisão a tomar pelos Estados-Membros.

f) Tamanho do alerta

Alertas deste tipo devem ser curtos e altamente focalizados. O tamanho do alerta deve ser decidido por cada Estado-Membro. Terá de ser tomada em conta a frequência da visualização ou audição da informação a qual deve ser suficiente para atingir o público. A retirada do alerta é tão importante como o próprio alerta para evitar confusões entre o público, bem como para não sobrecarregar os investigadores com informações desactualizadas. A retirada da mensagem de alerta é igualmente essencial para evitar uma segunda vitimação da vítima.

g) Disseminação do alerta

O documento em análise apresenta um quadro com vários tipos de meios de disseminação dos alertas, sugerindo os correspondentes tipos de mensagem, duração, regularidade e termo do alerta.

h) Recolha da informação

As autoridades necessitam de receber a informação o mais cedo possível, devendo existir uma linha telefónica que funcione 24 horas por dia, 7 dias por semana.

A forma como a informação é recolhida, armazenada e partilhada depende do procedimento do mecanismo de alerta estabelecido em cada Estado-Membro.

i) Intervenientes



Os intervenientes são as autoridades responsáveis pelas matérias da Justiça, polícia, transportes e telecomunicações, organismos oficiais que lidam com rapto de crianças indicados pelas autoridades, empresas públicas e privadas de comunicação, transporte e circulação. A cooperação entre as partes envolvidas requer uma parceria forte entre as entidades públicas e privadas.

4. Propostas

Casos além-fronteiras clamam por acordos que respeitem as regras constitucionais e legais dos Estados-Membros.

Para permitir o lançamento de mecanismos de alerta, sugere-se no documento que os Estados-Membros:

- Estabeleçam um protocolo que defina para cada Estado-membro as condições de uso dos alertas e da estrutura legal de intervenção (nomeadamente autoridades competentes e procedimentos);
- Elaborem um directório ou manual, contendo os contactos detalhados das autoridades intervenientes, de investigação e outros serviços, responsáveis pelo lançamento dos alertas e subsequente monitorização;
- Definam canais comuns de comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a definir um canal de comunicação que permita uma transmissão da informação, sem excluir outros canais de comunicação em que seja possível a cooperação bilateral;
- Definam uma linguagem comum que facilite a comunicação quando necessária:
- Quando estão em causa mais de dois Estados-Membros, considerem formas de partilha de informação, especificamente criando um fórum intranet que centralize a informação necessária, tendo em conta a necessidade de elaborar uma estrutura legal de partilha de informação, com garantias de confidencialidade e segurança.



5. Opinião da relatora

O rapto de crianças é um fenómeno social a que muitas vezes está associado um outro fenómeno, o do tráfico, que se estima atingir 1,2 milhões de crianças por ano, o que constitui um verdadeiro flagelo da nossa sociedade. Tal fenómeno, consubstancia, não só, um crime previsto e punido no Código Penal, mas também uma grave violação dos direitos humanos e em especial dos direitos das crianças, direitos fundamentais a que a União Europeia e os Estados que a constituem, estão obrigados a respeitar, por força da Convenção sobre os Direitos das Crianças adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989 e que em Portugal foi ratificada em 21 de Setembro de 1990. A consumação da garantia dos Direitos previstos na Convenção, não se resume todavia, à omissão de actos que violem esses direitos, ela incorpora ainda a obrigação de prosseguir políticas que materializem acções positivas destinadas à sua promoção.

Foi neste contexto que, durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, numa reunião do Conselho Informal de Justiça e Assuntos Internos da União Europeia, realizada, em Lisboa, em Outubro de 2007, foi discutida a problemática da protecção das crianças, dando origem à proposta de criação de um mecanismo de "Alerta de Rapto" à escala europeia (EU-wide child abduction alert). Este foi um ponto de partida, a que, em Julho de 2008, se seguiu, igualmente, numa reunião informal dos Ministros da Justiça realizada em Cannes, o desejo expresso de disporem de um instrumento comum de referência para desenvolver os referidos dispositivos.

Por sua vez, como atrás foi referido, o Parlamento Europeu aprovou, em 2 de Setembro de 2008, uma resolução, convidando os Estados-Membros a dotarem-se de dispositivos de alerta e a celebrarem acordos de cooperação que possibilitem o desencadeamento transfronteiriço. Posteriormente, em Novembro de 2008, sob a forma de conclusões, o Conselho Justiça e Assuntos Internos, convidou os Estados-Membros da União Europeia a criarem e a desenvolverem mecanismos nacionais de alerta do público em caso de rapto criminoso de crianças em circunstâncias em que se



afigure que estas correm sérios riscos de segurança, ou a designarem para esse efeito uma estrutura já existente, respeitando embora as respectivas tradições jurídicas e judiciárias.

É neste contexto que surge o documento de trabalho da Comissão Europeia, em apreciação, sobre "Melhores práticas para lançamento de alertas além fronteiras em caso de rapto de crianças" com o propósito de elaborar orientações que se tornem uma base de cooperação efectiva entre os estados membros.

Igualmente sobre esta problemática, a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 39/2008, de 29 de Julho de 2008, que recomenda ao Governo que proceda à Criação de um Sistema Nacional de Alerta e Protecção de Crianças Desaparecidas que funcione em rede com outros países da União Europeia e do mundo.

Segundo informação do Ministério da Justiça é sua intenção dotar Portugal de um "sistema de alerta de rapto de menores" que permita recolher junto da população, nas horas que se seguem ao rapto de um menor, todos os elementos de informação susceptíveis de ajudar à sua rápida localização e libertação pelas autoridades de investigação criminal e esse "sistema de alerta de rapto de menores" assentará numa parceria voluntária entre as autoridades judiciárias/polícias.

Nesta senda, o Governo elaborou um projecto de protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça, a Procuradoria-Geral da República, entidades públicas e privadas, o qual estipula, critérios para activação do sistema de alerta, entidades para activar o sistema, conteúdo da mensagem de alerta, âmbito territorial da mensagem, a duração, os meios de difusão do alerta e da respectiva mensagem de alerta, designadamente emissoras de televisão, estações de rádio e imprensa escrita e digital, empresas de transporte. Este documento, após ter sido objecto de discussão com as entidades intervenientes, encontra-se agora em fase de ultimação.



Aguarda-se assim, a aprovação e a assinatura das entidades parceiras do aludido Protocolo que viabilizará uma acção concertada destinada a proteger de forma mais eficaz as crianças vítimas de rapto.

Acresce-se ainda que Portugal é actualmente um dos cinco países que já operacionalizaram o número europeu 11600, atribuído pela Comissão Europeia para a comunicação de casos de crianças desaparecidas e que o mesmo foi atribuído ao Instituto do Apoio à Criança (IAC).

6. Conclusões

- 6.1 Foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o documento de trabalho da Comissão Europeia "Melhores práticas para lançamento de alertas além-fronteiras em caso de rapto de crianças" para seu conhecimento, tendo esta Comissão deliberado emitir parecer sobre o mesmo.
- 6.2 O propósito deste documento é elaborar, com base nas experiências de diversos Estados-Membros, orientações sobre mecanismos de alerta de rapto de crianças, para que se tornem a base de uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros.
- 6.3 Para tal, o presente documento de trabalho analisa os mecanismos de alerta no que concerne à decisão de os lançar, aos critérios comuns para o seu lançamento, ao conteúdo da sua mensagem, ao formato da mensagem, bem como à sua extensão territorial, disseminação, recolha de informação e aos intervenientes no sistema.
- 6.4 Perante tão relevante problemática e considerando que a grande maioria das acções preconizadas pela Comissão está bem objectivada e compreende alvos muito precisos, é nosso entender que a Comissão deverá apresentar com alguma periodicidade um relatório de acompanhamento da evolução do fenómeno. Por sua vez os Estados-Membros deverão produzir documentação resultante da aplicação das medidas entretanto sugeridas.



7. Parecer

Atento o exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para apreciação.

Palácio de S. Bento, 11 de Março de 2009

A Deputada Relatora

(Esmeralda Salero Ramires)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)